



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031884-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA CAIUBY MEYER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1031884-21.2023.8.26.0100
Amanda Caiuby Meyer
Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro Regional Nossa Senhora do Ó/7ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada contra Banco Mercantil do Brasil S/A, visando à redução da taxa de juros remuneratórios aplicada em contrato de empréstimo pessoal para o patamar da taxa média do mercado, com repetição em dobro dos valores pagos a maior, indenização por danos morais e fixação equitativa dos honorários advocatícios. Sentença de parcial procedência determinou a aplicação da taxa média de mercado e a restituição simples dos valores cobrados em excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Definir se a repetição de indébito deve ocorrer em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, mesmo que ausente prova de má-fé. (ii) Estabelecer se a cobrança de juros abusivos configura dano moral indenizável. (iii) Determinar o critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A repetição de indébito em dobro é cabível independentemente da prova de má-fé, quando configurada conduta contrária à boa-fé objetiva, em consonância com o art. 42, parágrafo único, do CDC e jurisprudência consolidada pelo STJ (EREsp n. 1.413.542/RS).

4. O mero inadimplemento contratual ou cobrança de encargos abusivos, sem demonstração de lesão à dignidade ou violação significativa à personalidade, não configura dano moral indenizável.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é baixo, conforme art. 85, § 8º, do CPC, especialmente quando a condenação é ilíquida e a ação é parcialmente procedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados e para retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00.

Tese de julgamento: A) A repetição de indébito é devida em dobro, mesmo sem prova de má-fé, quando constatada a cobrança indevida em desrespeito à boa-fé objetiva. B) A cobrança de encargos abusivos, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, salvo quando demonstrada lesão relevante à dignidade ou personalidade. C) A fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é adequada quando o proveito econômico é inestimável, irrisório ou quando o valor da causa é baixo.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, § 2º, 8º e 16; Código Civil, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020, DJe 30/03/2021; STJ, AgRg no REsp

1269246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/05/2014, DJe 27/05/2014.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Amanda Caiuby Meyer em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, onde alegou, em suma, que contratou empréstimo pessoal com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos em excesso, o afastamento da mora e a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: "(I) determinar a aplicação da taxa de juros médios do mercado para a época da contratação do empréstimo; (II) determinar que a requerida proceda à restituição do valor recebido em excesso, dada a redução das taxas, atualizado monetariamente a partir do desembolso de cada parcela, e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação."

Apela a requerente às fls. 204/213, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam inteiramente acolhidos, com a condenação do requerido à restituição em dobro e indenização por danos morais, além da alteração do critério de fixação dos honorários para dignamente recompensar o trabalho realizado pelo patrono.

Contrarrazões às fls. 217/222.

É o relatório.

Constatada a abusividade da taxa de juros fixada no contrato objeto dos autos, assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de restituição em dobro valores pagos a maior após a redução dos juros abusivos, independentemente da existência de prova de má-fé, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

No que tange à indenização por dano moral, no entanto, razão não assiste à apelante.

Isto porque, não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em

razão de transtornos, perturbações ou aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos juros cobrados pela instituição financeira, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar estes problemas, não configuram dano moral passível de ressarcimento, valendo ressaltar que a instituição financeira ré agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada e que a autora se beneficiou dos créditos decorrentes do empréstimo em questão. Portanto, não lhe é devida indenização, a título de dano moral.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Alegação de que se tratava de empréstimo consignado – Ausência de demonstração – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – **Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco** – Honorários advocatícios fixados por equidade - Fixação que deve observar orientação do C. STJ no tema 1.076 dos Recursos Repetitivos – Recurso do Réu não provido e da Autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009813-94.2023.8.26.0077; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (destaque nosso).

“CONTRATO BANCÁRIO e INDENIZAÇÃO – Mútuo - Empréstimo pessoal – Reconhecimento da abusividade da taxa de juros pactuada e substituição pela taxa média de mercado – **Dano moral – Autora firmou os contratos espontaneamente e concorreu para o evento danoso - Apesar de a autora ter se aborrecido com o fato, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral - Aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor – Descabimento – Indenização indevida** – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios sucumbenciais majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida à apelante – Recurso desprovido, com

observação”

(TJSP; Apelação Cível 1002178-84.2018.8.26.0288; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020) (destaque nosso).

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Assim, considerando que a condenação é ilíquida, e que a ação foi julgada parcialmente procedente, não se justificando a utilização do valor da causa o qual é baseado na totalidade dos pedidos iniciais, entendo que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral – Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. DANO MORAL. Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macaubal, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. DANOS MORAIS. Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível: 10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral, contudo, não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 100,00 indevidamente descontada do demandante não implicou na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de um salário mínimo e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado sem devolução - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Indevida a imposição ao réu do dever de indenizar - Mantida a obrigação do requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, bem como a compensação do que uma parte possa dever à outra - Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar parcialmente a sentença e:

- 1) Condenar a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil;
- 2) Retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), conforme art. 85 §2º, 8º, e 16 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora